



# **Câmara Municipal de Tatuí**

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: www.camaratatuí.sp.gov.br*

*e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Ref.: Projeto de Lei Nº 20/2020**

**(autoria do Legislativo)**

### **P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de Lei Nº 20/2020 de autoria do Legislativo que Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Divulgação da Lei Maria da Penha nas escolas do Ensino Fundamental – séries finais e de Ensino Médio, públicas e privadas, no Município de Tatuí..


Ao analisarmos a presente matéria, no tocante aos aspectos constitucional, redacional e legal, nada detectamos de irregularidade que possa vir a ser impeditivo à sua normal tramitação nesta Casa.

Eis o nosso **PARECER** s.m.j.

**Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2020..**

---

**ALEXANDRE GRANDINO TELES**  
(PRESIDENTE)

  
**NILTO JOSÉ ALVES**  
(relator.)

---

**RODNEI ROCHA**  
(membro)



1

**Câmara Municipal de Tatuí**  
Edifício Presidente Tancredo Neves  
Telefax: 0 xx 15 3259 8300  
Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP  
Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540  
te: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref.: PROJETO DE LEI 020/2020**

**P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Valdeci Proença, que dispõe sobre a Semana Municipal de Ações voltadas a Divulgação da Lei Maria da Penha nas escolas de ensino Fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas no Município de Tatuí.

No projeto de Lei em tela não consta o disposto no artigo 17 da *Lei de Responsabilidade Fiscal* que trata das despesas públicas, de forma que essa Comissão deve analisar todos os aspectos redacionais dos projetos protocolados nessa Casa de Leis.

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Em conformidade com a análise dessa comissão e de forma a compatibilizar a matéria proposta de acordo com a lei mencionada acima, detectou-se a necessidade de alterar a redação com inserção e alteração na ordem dos artigos, a seguir:

Altera:

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Inserir:

**Art. 5º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto ao aspecto constitucional e legal, nada temos a opor para a normal tramitação da matéria em questão.

Sala de Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 20 de Julho de 2020.

Rodnei Rocha

Membro CCJR

**NILTO JOSÉ ALVES**  
Relator CCJR

**ALEXANDRE GRANDINO TELES**

Presidente CCJR